

**ACÓRDÃO Nº. 62.720
(Processo TC/501880/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio -SEDUC n. 192/2009. Responsável/Interessado: Sra. ALESSANDRA DE JESUS BATISTA e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL CORNÉLIO DE BARROS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o arts. 61da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da SRA. ALESSANDRA DE JESUS BATISTA, coordenadora à época do Conselho Escolar da Escola Estadual Cornélio de Barros CPF nº (***.564.752-**), no valor de 12.520,00 (doze mil e quinhentos e vinte reais)

**ACÓRDÃO Nº 62.721
(Processo TC/500030/2012)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 387/2008.

Responsáveis/Interessados: RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVEIRA LIMA, MARIA ELISIANE DE OLIVEIRA FARIAS, e CONSELHO ESCOLAR DO 2º. GRAU FREI MIGUEL DE BULHÕES.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA. Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA SOCORRO DA SILVEIRA LIMA, Coordenadora à época e da Sra. MARIA ELISIANE DE OLIVEIRA FARIAS, Coordenadora sucessora, do Conselho Escolar do 2º Grau Frei Miguel de Bulhões, no valor de R\$ 48.151,80 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), dando-lhes pela quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.722
(Processo TC/535698/2017)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA nº 1448, de 26/07/2011, em favor de FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA e ISABELLE SIQUEIRA DA SILVA, dependentes da ex-segurada Sandra Cristina Campos Siqueira da Silva.

**ACÓRDÃO Nº. 62.723
(Processo TC/501674/2017)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº 144/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: CIRO SOUZA GÓES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, Prefeito à época do Município de Santa Bárbara do Pará, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.724
(Processos TC/505790/2010, TC/509381/2017, TC/511738/2010)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Pensão, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/505790/2010: Pensão consubstanciada na PORTARIA PS n.º 1298, de 03.11.2009, em favor de MARIA IDÁLIA CONCEIÇÃO VEIGA, dependente do ex-segurado José de Moura Veiga;

Processo TC/509381/2017: Pensão consubstanciada na PORTARIA PS n.º 983 de 01.06. 2015, em favor de DULCE CORRÊA DA SILVA, dependente do ex-segurado Miguel dos Santos Machado;

Processo TC/511738/2010: Pensão consubstanciada na PORTARIA PS n.º 1137, de 01.08.2007 em favor de GIOVAN ESPÍNDOLA CIDADE e PORTARIA PS n.º 1196, de 04.01.2010, para inclusão de MARIZABETH MARQUES ESPÍNDOLA CIDADE dependentes do ex-segurado Cancio Maia Cidade.

**ACÓRDÃO N.º 62.725
(Processo TC/500141/2010)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado no Decreto n.º 2085, de 20.10.2009, em favor de CÉLIA GOMES GARCIA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Código e Nível PL.AO.011, do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 62.726
(Processos TC/014668/2021 e TC/015068/2021)**

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Aposentadorias, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/014668/2021: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n.º 2.814 de 18.11.2019, em favor de MARIA DAS NEVES SIQUEIRA, na função de Agente de Artes Práticas, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo TC/015068/2021: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n.º 2.742, de 12.11.2020, em favor de MARIA ROSA DA SILVA, na função de Servente Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº 62.727
(Processo TC/529450/2010)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 634 de 19/03/2014, em favor de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, no cargo de Motorista, PL.AG.034, do Quadro de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 62.728
(Processo TC/014365/2021)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º 1.934, de 19/10/2021, em favor de Maria de Nazaré Gomes Monteiro, dependente do ex-segurado Francisco Assis Moura Lima.

**ACÓRDÃO N.º 62.729
(Processo TC/521323/2010)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP n.º 111, de 01/03/2010, em favor de CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA, no cargo de Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 62.730
(Processo TC/519986/2017)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 123/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Marina Ramos Sperotto e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARINA RAMOS SPEROTTO, Ex-Prefeita Municipal de Brasil Novo, no valor de R\$133.591,83 (cento trinta três mil, quinhentos noventa um reais oitenta três centavos) e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.731
(Processo TC/512300/2010)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 4.º, inc. I, da Resolução n.º 18.990, de 03 de abril de 2018, e no art. 290 do RITCE/PA, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Pensão consubstanciado na PORTARIA PS nº 0077, de 02/01/2009, em favor de JOÃO MOREIRA DO AMARAL, dependente da ex-segurada Iraci Braga do Amaral, em razão do falecimento do interessado.

**ACÓRDÃO N.º 62.732
(Processo TC/507950/2018)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS n.º 0004, de 02.01.2018, em favor de CARMELITA DE SOUZA NASCIMENTO, dependente do ex-segurado Pedro Gomes do Nascimento Filho.